

4014

### CONFIDENCIAL POLÍCIA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

#### TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 29

# TERMO DE DECLARAÇÕES que presta **ALBERTO YOUSSEF**

Ao(s) 04 dia(s) do mês de novembro de 2014, nesta Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal, em Curitiba/PR, perante EDUARDO MAUAT DA SILVA Delegado de Polícia Federal, Classe Especial, matrícula nº 8190, atendendo a requisição do Procurador Geral da República constante do Ofício nº 1152/Gab para se proceder à oitiva de ALBERTO YOUSSEF, brasileiro, casado, RG 3506470-2/PR, CPF 532.050.659-72, filho de Kalim Youssef e de Antonieta Youssef, o qual firmou acordo de colaboração que será levado à ratificação do Procurador Geral da República, e na presença do Procurador da República ROBERSON HENRIQUE POZZOBON, com delegação daquele para atuar no caso, e do advogado do declarante, TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS, OAB/PR 56300, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, inquirido, ALBERTO YOUSSEF RESPONDEU: QUE o declarante afirma que o advogado TRACY JOSEPH REINALDET, DOS SANTOS, OAB/PR 56300, ora presente, é seu defensor legalmente nomeado para lhe assistir no presente ato, conforme determina o §15 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma que pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações policiais e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE o declarante renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, firmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e sua defensora autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital (HD Samsung 1Tera, Serial Number E2FWJJHD2223B7), além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, devidamente lacrados e entregues ao representante do Ministério Público Federal ora presente, o qual ficará responsável pela quarda, custódia e preservação do sigilo das informações; QUE o declarante afirma estar ciente de que o presente ato de colaboração dependerá da homologação do Poder Judiciário, o qual verificará a sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo o juiz recusar a homologação caso não s atenda aos requisitos legais ou adequá-la ao caso concreto, estando ciente, ainda que, os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; bem como a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão

M



402 M

# CONFIDENCIAL POLÍCIA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ DRCOR — Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado

DELEFIN - Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

social do fato criminoso e a eficácia da colaboração; QUE o declarante também declara estar ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013: I usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II - ter nome, qualificação, imagem e demais informações preservados; III - ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV - participar das audiências sem contato visual com os outros acusados: V - não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados; QUE, a respeito do que consta do Anexo 28. intitulado RASTREADORES DENATRAN: QUE. MARIO NEGROMONTE, enquanto Deputado Federal teria apresentado um projeto de lei onde seria determinado que todos os automóveis do pais deveriam sair de fábrica com rastreadores; QUE, quando tornou-se Ministro das Cidades, MARIO NEGROMONTE passou a implementar esse sistema; QUE, as empresas que atuavam nesse ramo, sabendo que o declarante era próximo a MARIO NEGROMONTE o procuraram a fim de que pudessem ter algum beneficio nesse processo; QUE, o declarante, MARIO NEGROMONETE e um representante do sindicato patronal ligado ao ramo dos rastreadores fizeram uma reunião para tratar do assunto logo que NEGROMONTE assumiu o Ministerio, restando definido qual empresa seria contratada para desenvolver o sistema; QUE, esse representante do síndicato era de origem oriental e recorda que um cartão de visitas do mesmo estava no seu escritório e provavelmente foi apreendido, tendo esse sindicalista comparecido no endereço da Rua São Gabriel em São Paulo; QUE, uma empresa de Minas Gerais, teria ficado encarregada de desenvolver tal sistema e seria encarregada de pagar a comissão de vinte e cinco milhões de reais, sendo que parte desse valor iria para o Partido Progressista e parte para o Partido dos Trabalhadores eis que no Ministério havia representantes desses dois partidos; QUE,, em face aos desentendimentos internos do Partido Progressista, MARIO NEGROMONTE foi desligado do ministério, passando a cadeira ser ocupada por AGNALDO RIBEIRO; QUE, assumiu também um outro chefe do DENATRAN, de nome JULIO, salvo engano, indicado por CIRO NOGUEIRA; QUE, soube por meio de MARIO NEGROMONTE que haveria interesse de CIRO NOGUEIRA em dar continuidade ao que havia sido acordado; QUE, não participou do processo de recebimento desses valores e nem sabe se foram de fato entreques; QUE, houve no minimo três reuniões para tratar desse assunto, sendo uma duas delas nas residências de MARIO NEGROMONTE em Brasilia e em Salvador, onde presente o declarante, NEGROMONTE, o representante do sindicato e da empresa de Minas Gerais; QUE, acredita que desde a apresentação do projeto de lei MARIO NEGROMONTE já estava imaginando o futuro acordo com empresas de rastreamento uma vez que o mesmo já sabia como funcionava o DENATRAN; QUE, acrescenta que havia uma certa resistência da industria automobilística quanto a esse sistema, todavia acredita que o acordo anteriormente referido para a implantação do sistema de rastreamento com a participação da empresa de Minas Gerais esteja em curso eis que o PP ainda detém o controle do Ministério das Cidades; QUE, não sabe informar quem desempenharia o seu papel face a manipulação dos recursos em sendo o acordo do

2



4031

## CONFIDENCIAL POLÍCIA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado

DELEFIN - Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

pagamento de comissão efetivamente cumprido por orientação de CIRO NOGUEIRA; QUE, acha possível que a comissão possa ter sido paga por uma empresa chinesa, que era a desenvolvedora do software de fato e era controladora da empresa de Minas Gerais; QUE, recorda-se que havia cinco empresas que estavam homologadas para a instalação de rastreadores no pais; QUE, o próprio declarante achou o negocio atrativo, vindo inclusive a investir em uma empresa desse segmento que havia recebido homologação de nome CONTROLE sediada em Goiania, por meio da GFD; QUE,, esse investimento foi da ordem de quatro milhões de reais implementado por meio de contrato de mutuo; QUE, um dos sócios da CONTROLE se chamava CELSO. Mada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai por todos assinado e lacrado em envelopes com lacres número 10777 e 10778, padrão da Polícia Federal.

AUTORIDADE POLICIAL:
Edvardo Mauat da Silvai
DECLARANTE:
Alberto Youssef
PROCURADOR DA REPÚBLICA:
Roberson Henrique Pozzobon
ADVOGADO:
Fracy Joseph Rehalder dos Santos
TESTEMUNHA:
EP <b>P Wahd N</b> unes Guimarães

A difusão não autorizada deste conhecimento caracteriza violação de sigilo funcional capitulado no art. 325 do Código Pena! Brasileiro.

Pena: reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.

Constitui crime realizar a interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo de Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei, nos termos do art. 10 da Lei 9.296/96.

Pena: Reclusão de dois a quatro anos, e multa.